



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO N°:	24/2018
PROCESSO N°:	2017/97/14033
RECORRENTE:	JOÃO BOSCO NOGUEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO:	Não consta
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA DO ESTADO:	RAISSA C. FONSECA E ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

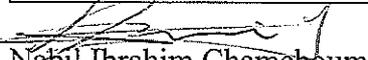
E M E N T A

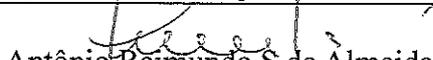
TRIBUTÁRIO. IPVA. BENEFÍCIO FISCAL. CONDICIONADO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS CONCESSIVOS. DESCUMPRIMENTO. RENDA BRUTA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO. ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO CONSOLIDADO.

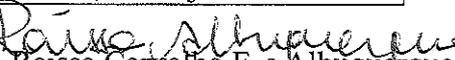
1. O benefício fiscal de isenção do IPVA está condicionado ao cumprimento de requisitos concessivos previstos no art. 12, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 e uma vez não atendidos inviabiliza a concessão do referido benefício.
2. *In casu*, a renda auferida pelo Recorrente é superior a dez salários mínimos, ultrapassando o limite previsto no supracitado diploma legal.
3. A Administração Tributária Estadual entende há muito tempo, para efeitos de concessão do benefício, que a renda auferida é a bruta.
4. A legislação tributária que trata de exclusão do crédito tributário e concessão de isenção fiscal deve ser interpretada literalmente, ou seja, nos seus exatos termos, não comportando interpretação extensiva ou limitativa, conforme inteligência do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.
5. Recurso Voluntário não provido. Decisão por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por JOÃO BOSCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por maioria de votos, pelo não provimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Divergente o conselheiro Marco Antônio Mourão de Oliveira que entende para efeitos da contagem de dez salários mínimos exigido pelo art. 12, VII da Lei Complementar Estadual 114/2002 deve ser excluído o plano de saúde do Recorrente, fundamentando no art. 7º, inciso IV da CF/88, que foi acompanhado pelo Cons. Márcio José Castro de Aquino. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Marco Antônio Mourão de Oliveira, Breno Geovane Azevedo Caetano, Márcio José Castro de Aquino e Hilton de Araújo Santos. Presente a Procuradora do Estado Raissa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 06 de junho de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Antônio Raimundo S. de Almeida
Conselheiro Relator


Raissa Carvalho F. e Albuquerque
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/97/14033 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO NOGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: não consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto por JOÃO BOSCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 704/2017 (fls. 13/14), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 884/2017 (fls. 11/12), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA de pessoa portadora de deficiência física, sob o argumento de que o Recorrente auferia renda superior a dez salários mínimos, na forma do art. 12, inciso VII, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002, ou seja, nos seguintes termos:

(...)

Na análise dos autos verifica-se que o comprovante de rendimentos apresentado pelo Requerente (fl. 10), aponta a percepção de **rendimento mensal no valor de R\$ 9.573,62 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos)**, superior, ao estipulado pela legislação tributária estadual para concessão de isenção do IPVA, que é de 10 (dez) salários mínimos mensais, razão pela qual opinamos pela improcedência do pedido.

(...)

"Ante o exposto, com fundamento no art. 111, inciso II do CTN; nos artigos 2º, § 2º c/c art. 12, inciso VII, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar nº 114/02; e no Parecer nº 884/2017 do Departamento de Assessoramento Tributário, **decido pela improcedência do pedido** de isenção do IPVA/2017 interposto pelo contribuinte acima identificado.

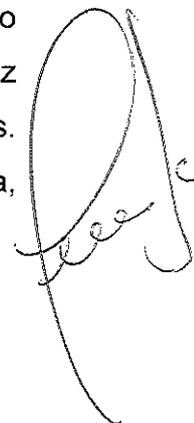
(...) (Decisão DIAT nº 704/2017, fls. 13/14)

Em sua peça recursal (fls. 19/26), o recorrente aduz o seguinte:

- a) É portador de deficiência física (conforme comprovado por laudo de junta médica);
- b) Já teve outro processo (nº 2016/10/14396) que tramitou na SEFAZ/AC, no qual foi concedida restituição do IPVA/2016, em razão de isenção do IPVA (cópia da decisão e parecer de fls. 36/38);
- c) No entanto, em decisão ora atacada fora indeferido o pedido de isenção do IPVA/2017, em síntese, por entender que o favorecido possui rendimento mensal superior a 10 (dez) salários mínimos e que a interpretação das disposições normativas devem ser no sentido literal, não abrindo margem para interpretações extensivas;
- d) Ocorre que, na ocasião não fora levada em consideração os gastos que possui a título de pensão alimentícia para o seu filho (que é especial) e outros gastos, inclusive empréstimos bancários descontados diretamente na folha de pagamento, pelo que, atualmente, tem uma renda líquida de 5.269,90, ou seja, inferior a dez salários mínimos na época.

Por fim, requer a este Conselho de Contribuintes a isenção do IPVA/2017 e anos seguintes.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador Fiscal Dr. Luiz Rogério Amaral Colturato, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 79/2018 (fls. 59/67), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 704/2017.

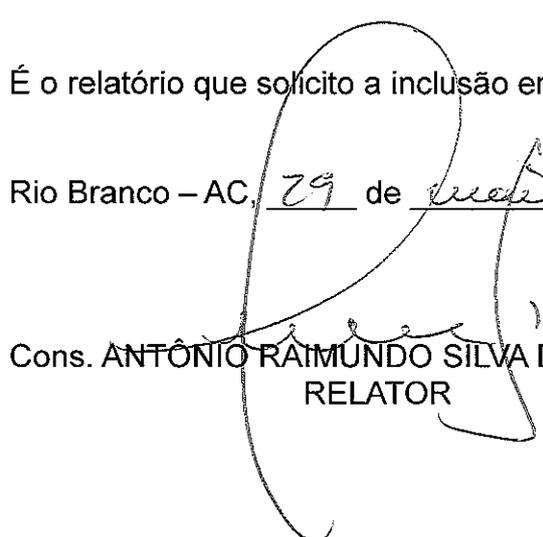


Assim, colaciona-se a ementa do Parecer PGE/PF/nº 704/2017:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE IPVA – PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - INDEFERIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 12, VII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/2002.

É o relatório que solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 29 de maio de 2018.


Cons. ANTONIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/97/14033 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : JOÃO BOSCO NOGUEIRA DE QUEIROZ

ADVOGADO: não consta

RECORRIDA : DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PROCURADOR DO ESTADO : LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO

RELATOR : Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto por JOÃO BOSCO NOGUEIRA DE QUEIROZ, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 704/2017 (fls. 13/14), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, na qual ratificou o Parecer de nº 884/2017 (fls. 11/12), do Departamento de Assessoramento Tributário, que negou o pedido de isenção de IPVA de pessoa portadora de deficiência física, sob o argumento de que o Recorrente auferia renda superior a dez salários mínimos, na forma do art. 12, inciso VII, §§ 3º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

Inicialmente, deve anotar que a isenção de IPVA prevista na Lei Complementar Estadual nº 114/2002, é um benefício condicionado ao cumprimento de requisitos legais previstos no art. 12, inciso VII e uma vez não atendidos torna-se indevida a concessão, ou seja, a própria lei estabeleceu limites/requisitos para concessão, senão vejamos:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.

Art. 12. São isentos do pagamento do IPVA:

(...)

VII - o veículo de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, com renda mensal de até dez salários mínimos, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior ao último valor indicado em convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ para isenção do ICMS;

Conforme comprovado nos autos, o recorrente é portador de deficiência física, conforme documentos de fls. 40/46, auferindo renda (bruta) mensal superior a dez salários mínimos, conforme demonstrado às fls. 08 e 54, portanto, não preenchendo os requisitos exigidos para concessão de isenção do IPVA, na forma do art. 12, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

No mais, o art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional veda a interpretação extensiva da legislação tributária no tocante a exclusão do crédito tributário e concessão de isenção, devendo a mesma ter interpretação literal, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

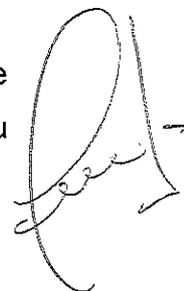
II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Interpretação literal é aquela em que não cabe ao intérprete qualquer margem de discricionariedade ou mesmo elasticidade na aplicação da norma. São aquelas hipóteses em que o intérprete deve aplicar a lei conforme ela fora elaborada, sem estender ou restringir os conceitos que envolvem a incidência tributária.

Tal regra deve ser entendida e compreendida no sentido de que as normas reguladoras do direito tributário que versem sobre as situações descritas neste artigo não comportam interpretação extensiva ou ampliativa.

Ademais, a legislação tributária que trata de benefício fiscal deve ser interpretada LITERALMENTE, não se admitindo extensão ou limitação, ou



Aliás, recentemente este Conselho de Contribuintes julgou causa idêntica, na qual firmou o entendimento de que a renda a ser considerada é a bruta, senão vejamos a ementa:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IPVA. BENEFÍCIO FISCAL. CONDICIONADO. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. REQUISITOS CONCESSIVOS. DESCUMPRIMENTO. RENDA BRUTA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO. ENTENDIMENTO FAZENDÁRIO CONSOLIDADO.

1. O benefício fiscal de isenção do IPVA está condicionado ao cumprimento de requisitos concessivos previstos no art. 12, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002 e uma vez não atendidos inviabiliza a concessão do referido benefício.

2. In casu, a renda auferida pelo Recorrente é superior a dez salários mínimos, ultrapassando o limite previsto no supracitado diploma legal.

3. A Administração Tributária Estadual entende há muito tempo, para efeitos de concessão do benefício, que a renda auferida é a bruta.

4. A legislação tributária que trata de exclusão do crédito tributário e concessão de isenção fiscal deve ser interpretada literalmente e, assim, não comporta interpretação extensiva ou ampliativa, mas sim restritiva, conforme inteligência do art. 111, incisos I e II, do Código Tributário Nacional.

5. Recurso Voluntário não provido. Decisão por maioria.

(Acórdão nº 9/2017, processo nº 2016/10/24529, relator Conselheiro: Antônio Raimundo Silva de Almeida, julgado: 02/08/2017) – grifamos.

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso do contribuinte JOÃO BOSCO NOGUEIRA DE QUEIROZ e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT 704/2017, pela ausência do preenchimento do requisito concessivo do art. 12, VII, da Lei Complementar Estadual nº 114/2002.

É como voto.

Sala de Sessões, _____ de _____ de 2018.

Cons. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR